



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE

Concorrência Eletrônica 002002/2025

OBJETO: *Contratação de consultoria técnica de gestão de pessoas (Lote nº 01) e execução da escrituração contábil tributária para cumprimento da IN nº 2.043/2021-RFB (Lote nº 02) destinados à Câmara Municipal de Sobral-CE.*

F&J Contabilidade e Assessoria Municipal S/C, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.606.181/0001-67, sediada na Rua Cel. Rangel, 561 – Altos – Centro - Sobral CE, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, interpor oportuno e tempestivo

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a habilitou no certame em comento, a empresa COSTA ASSESSORIA PUBLICA LTDA, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão ora recorrida e, subsidiariamente, a remessa dos autos para julgamento pela autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.13/2021. Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido, na forma e para os fins legais, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Dos Fatos

Consoante extraí-se do Edital da Concorrência Eletrônica 002002/2025, o certame em referência destina-se ao Contratação de consultoria técnica de gestão de pessoas (Lote nº 01) e



execução da escrituração contábil tributária para cumprimento da IN nº 2.043/2021-RFB (Lote nº 02) destinados à Câmara Municipal de Sobral-CE.

No entanto, acompanhando a sessão pública, a recorrente foi surpreendida com a classificação e posterior habilitação da empresa COSTA ASSESSORIA PUBLICA LTDA, feitas pelo condutor do processo licitatório para o **lote 02**.

A surpresa deu-se pelo fato da proposta do licitante em comento ofertar valor inferior a 50% do estimado pela Administração Pública, fato este que aparenta ter passado despercebido pelo nobre Agente de Contratação.

Ao analisarmos as propostas ofertadas, é visível a disparidade dos valores apresentados, conforme a tabela a seguir:

Participante	Vlr. Final	Situação	Desconto
AGUIAR SERVICOS & ASSESSORIA LTDA	R\$ 65.000,00	Não enviou sequer a proposta readequada.	53,44%
COSTA ASSESSORIA PUBLICA LTDA	R\$ 66.000,00	Ora Vencedora	52,72%
F. & J. CONTABILIDADE E ASSESSORIA MUNICIPAL S/C	R\$ 118.399,99	2ª Colocada	15,19%
EXCELLENT SOLUCOES EM GESTAO DE PESSOAS LTDA	R\$ 118.500,00	3º Colocada	15,11%
CONFIANCA SERVICOS LTDA	R\$ 118.666,56	4ª Colocada	15,00%
E. F. DE CARVALHO	R\$ 132.000,00	5ª Colocada	5,44%
Valor estimado pela Adm. Pública			R\$ 139.599,96



Com auxílio desta tabela fica perceptível que somente a primeira colocada, que sequer enviou a proposta readequada e a ora vencedora, ofertaram valores visivelmente inexequíveis, com descontos superiores a 50% do estimado por esta Administração.

Dos Fundamentos

- Da Irregularidade na Classificação -

A princípio, vejamos o que diz o Edital que rege o caso concreto:

“7.10. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que:

7.10.4. Contiverem quaisquer limitações ou condições substancialmente contrárias ao presente Edital, **que sejam manifestamente inexequíveis**, por decisão do(a) Agente de Contratação, e que tenham como referência propostas ou lances de outros licitantes.”

Como podemos verificar no item supracitado, existe previsão editalícia para desclassificação, a qual não foi observada pelo condutor do processo. Não bastasse a previsão do edital, observemos o entendimento da Corte Suprema de Contas sobre o tema:

“No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Sege/ME 73/2022).”

(ACÓRDÃO 963/2024 – PLENÁRIO – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Processo: 006.580/2024-6 – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 22/05/2024 – Número da ata: 20/2024 – Plenário)

Tanto o texto editalício quanto a redação do Acórdão, trazem expressamente a previsão da desclassificação de proposta inexequível. Inobservar esses dispositivos, classificando e habilitando de pronto uma empresa com oferta tão abaixo do que se estimou, é uma conduta no mínimo questionável e aquém do que se espera do condutor médio dos processos



licitatórios. Por este motivo, consideramos ter havido um lapso na análise da proposta que será, em virtude destas razões recursais, prontamente corrigido.

Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) A reconsideração da decisão que a classificou no certame a empresa COSTA ASSESSORIA PUBLICA LTDA, à luz das razões expostas no presente expediente;
- b) Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da decisão recorrida, que os autos sejam remetidos à autoridade superior para julgamento, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se o efeito suspensivo até a decisão final;
- c) O conhecimento e o provimento integral do presente recurso, com a consequente convocação da próxima classificada no certame, assegurando o respeito aos princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Sobral, na data da assinatura eletrônica.

F E J
CONTABILIDADE E
ASSESSORIA
MUNICIPAL S C:
01606181000167

Digitally signed by F E J CONTABILIDADE E
ASSESSORIA MUNICIPAL S C:01606181000167
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PJA1,
OU=Assessoria Municipal, CN=F E J CONTABILIDADE E
ASSESSORIA MUNICIPAL S C:01606181000167
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025-06-05 21:07:48